



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10480.003896/99-81  
Recurso nº : RP/203-115135  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA  
Sessão de : 10 de maio de 2004  
Acórdão nº : CSRF/02-01.674

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos artigos 173 e 150. § 4º do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10480.003896/99-81  
Acórdão nº : CSRF/02-01.674

Recurso nº : RP/203-115135  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Pública, contra decisão prolatada no acórdão de fls. 464, cuja ementa leio em sessão.

O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, sob o patrocínio do artigo 7º, § 1º do Regimento Interno da Câmara Superior de recursos Fiscais.

Segundo as razões do apelo, a decisão deve ser reformada pela inexistência do fenômeno da decadência, em vista dos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Alega a Fazenda Pública que deixar de aplicar a norma retro citada representa considerá-la inconstitucional, o que foge à competência do julgador administrativo.

Em suas contra razões alega o contribuinte que cabe, sim, ao julgador administrativo deixar de aplicar uma norma por considerá-la inconstitucional, devendo, portanto, prevalecer o prazo decadencial de 5 anos para a contribuição do PIS, em conformidade com a regra prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Relator:

Quanto à alegação do contribuinte de que cabe ao julgador administrativo apreciar argüições de inconstitucionalidade, ressalte-se que os órgãos julgadores administrativos já se posicionaram, de forma pacífica, no sentido contrário, cabendo, portanto, somente ao Poder Judiciário deixar de aplicar uma norma por considerá-la inconstitucional.

Superada esta questão, passo à análise do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a corrente majoritária desta Câmara Superior.

Tenho que referir que tal aplicação tem se pautado, por maciça maioria, na existência de pagamentos, ainda que parciais, relativos ao tributo exigido, o que não é o caso. Na referida vertente, caso, então, não tenha havido o pagamento, inflete a regra insculpida no artigo 173, I do CTN, que prevê a aplicação do prazo corrente de 05 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido.

Esta referência passa a ser importante na medida em que, no caso em tela, como já foi mencionado, não houve o adimplemento, sequer parcial, dos valores do PIS.

Conforme se verifica no processo, os períodos de apuração cuja decadência se alega referem-se aos anos de 1990 a 1994. Como tal, pela regra do artigo 173, I do CTN, o prazo foi largamente ultrapassado.

Aos que, como o nobre representante da Fazenda Pública, defendem o prazo de 10 anos contados nos termos da regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, tenho defendido que esta se limita a determinar sua inflexão às

Processo nº : 10480.003896/99-81  
Acórdão nº : CSRF/02-01.674

contribuições nela contempladas, não se incluindo aí a contribuição advinda do Programa de Integração Social (PIS). Esta é a inteligência da combinação de seus artigos 11, Parágrafo único, alínea "d" e 23, seus incisos e parágrafos.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 10 de maio de 2004.

  
ROGÉRIO GUSTRAVO DREYER

